

Ao Juízo da Vara Regional de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudiciais da Comarca de Santa Rosa/RS.

ATIVA AGRO LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 18.893.863/0001-09, com sede na Rod. BR 285, KM 498,37, S/N, Interior, Entre-Ijuís, RS, CEP 98855-000, neste ato representada por sua administradora DINARA ROBERTA PEREIRA, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF(MF) sob nº 014.543.360-99, identidade nº 8100957631 expedida pela SJS/II-RS, residente e domiciliada na Rua Antunes Ribas, nº 705, casa 1, bairro Centro, município de Santo Ângelo/RS, CEP 98801-630; **ATIVA AGRO NEGÓCIOS LTDA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 13.385.591/0001-04, , com sede na Rod. BR 285, KM 498,37, S/N, Interior, Entre-Ijuís, RS, CEP 98855-000, neste ato representada por sua administradora DINARA ROBERTA PEREIRA, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF(MF) sob nº 014.543.360-99, identidade nº 8100957631 expedida pela SJS/II-RS, residente e domiciliada na Rua Antunes Ribas, nº 705, casa 1, bairro Centro, município de Santo Ângelo/RS, CEP 98801-630; e **PEREIRA & ROMANZINI PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 50.770.867/0001-02, com sede na Rua Irmão Bertholdo Schneider, nº 505, bloco 3, apto. 304, bairro Jardim das Palmeiras, município de Santo Ângelo/RS, CEP 98.804-310, neste ato representada por sua administradora DINARA ROBERTA PEREIRA, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF(MF) sob nº 014.543.360-99, identidade nº 8100957631 expedida pela

SJS/II-RS, residente e domiciliada na Rua Antunes Ribas, nº 705, casa 1, bairro Centro, município de Santo Ângelo/RS, CEP 98801-630; vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários (**Doc. 01**), com escritório profissional situado na Rua Dom Pedro II, 568, São João, em Porto Alegre/RS, CEP 90.550-140, notas@cpdma.com.br, onde recebem as notificações e intimações vêm, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, com base nas disposições contidas nos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, propor a presente Ação de Recuperação Judicial buscando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que as requerentes se socorrem do Poder Judiciário, por meio deste novel instituto, consoante as razões de fato e de direito a seguir esboçadas:

I. PREÂMBULO

(I.i) Da apresentação

1. O instituto da recuperação judicial tem como base o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47, da Lei 11.101/2005. Busca-se, com essa lei, viabilizar que empresas saudáveis possam superar a crise econômico-financeira, mantendo-se, assim, os empregos gerados pela devedora, conservando a sua função social com a manutenção da fonte produtora.
2. Em cognição sumária não há como se ter uma noção da amplitude das atividades desenvolvidas pelas requerentes, até mesmo porque as demonstrações financeiras requerem uma

análise técnica mais aprofundada para extrair-se o resultado operacional. Por essa razão está exigindo-se cada vez mais que as empresas que requerem o processamento da recuperação judicial demonstrem sua saúde financeira e sua capacidade operacional.

3. Assim, com o intuito de apresentar as empresas ao Judiciário e aos operadores que estarão envolvidos neste processo, imperioso trazer um pouco da história e das atividades desempenhadas pelas devedoras.

4. As requerentes iniciaram suas atividades no ano de 2011, conforme descritivo pormenorizado abaixo:

ATIVA AGRO NEGÓCIOS LTDA.

Ativa desde 10/03/2011.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. 13.385.591/0001-04 e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 4360017776-4.

Compõe o seu objeto social o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para usa agropecuário, partes e peças, serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuária, representante comercial e agentes do comércio de mercadorias, correspondentes de instituições financeiras, construção de edifícios, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, representação comercial na área de venda de equipamentos agropecuários, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; obras de irrigação; obras de terraplenagem instalação e manutenção elétrica e transporte rodoviário de carga, exceto produto perigosos e mudanças,

intermunicipal, interestadual e internacional.

ATIVA AGRO LTDA

Ativa desde 17/09/2023.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. 18.893.863/0001-09 e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 4320933080-1.

Compõe o seu objeto social o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, partes e peças, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, instalação e manutenção elétrica, obras de terraplanagem, obras de irrigação, instalação e manutenção de geradores solares fotovoltaicos, instalação de sistemas de energia solar, comércio atacadista de equipamentos para energia solar, consultoria em gestão empresarial, fabricação de equipamentos para irrigação, de máquinas e equipamentos para agricultura, atividades de intermediação e agenciamento de serviços diversos, representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias diversas, serviços de engenharia, serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita e outras atividades profissionais, científicas e técnicas, atividades de apoio à agricultura.

PEREIRA E ROMANZINI PARTICIPACOES LTDA

Ativa desde 22/05/2023.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. 50.770.867/0001-02 e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 4320998691-9.

Compõe o seu objeto social a participação no capital social de outras sociedades, como quotista ou acionista, tenham elas objetos sociais congêneres ou não; a gestão e administração da propriedade imobiliária; a locação de bens imóveis próprios; a compra e venda de imóveis próprios; a participação em empresas/sociedades; Holding de Participações; e atividade de apoio à agricultura;

5. Não obstante toda a expertise apresentada, bem como a credibilidade galgada durante anos de atuação na fabricação de sistemas de irrigação, as requerentes ingressaram em crise econômico-financeira pelas constantes dificuldades operacionais impostas pelo mercado, o que culminou no presente pedido de recuperação judicial.

6. Como exposto, o instituto da recuperação foi criado para auxiliar no soerguimento de empresas saudáveis, como as requerentes, que possuem plena atividade e que, como veremos no plano de recuperação, têm condições de superar a crise financeira.

(I.ii.) Da competência

7. A norma falimentar transita, por vezes, em questões que extrapolam o direito material, tendo-se em vista a especificidade da lei, e um dos pontos abordados pela Lei diz respeito à competência para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

8. Apesar do artigo 3º da Lei 11.101/05 ser claro ao referir que o juízo do principal estabelecimento é o competente para homologar o plano de recuperação judicial, a questão que

gera questionamento muitas vezes é saber identificar qual seria o principal estabelecimento.

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

9. As requerentes possuem atuação nas cidades de Entre Ijuís/RS e Santa Rosa/RS, sendo aquela onde está instalada toda a estrutura administrativa e onde são tomadas as decisões mais importantes das empresas.

10. Logo, o município de **Entre Ijuís** é o local onde os sócios administradores praticam atos de gestão e efetivamente exercem a atividade empresarial e que deve ser declarada a competência deste r. Juízo para processar a presente recuperação judicial, nos termos da Res. 1459/2023 – COMAG.

11. O Superior Tribunal de justiça explica, que principal estabelecimento é o lugar onde os sócios e diretores da empresa se reúnem, onde as principais decisões sobre a vida e rumo do negócio são tomadas:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.

1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a

competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial.

2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.

3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros.

4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.

5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada.

6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado

de São Paulo.

(CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

12. A expressão principal estabelecimento, contida no supramencionado artigo consoante entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, deve ter seu sentido e alcance visto por um prisma mais econômico do que propriamente jurídico. O principal estabelecimento, de tal forma, é aquele que agrega dois fatores: maior volume de negócios realizados pela empresa e local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa, independente de tratar-se ou não do local que consta como sede no estatuto social das sociedades.

13. É o que ensina Sergio Campinho em sua obra Falência e Recuperação de Empresa. O novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, página 32:

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sua sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. (...) Ao contrário da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado à registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada a luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.

14. No mesmo sentido pondera o ilustre doutrinador gaúcho Luiz Inácio Vigil Neto, em sua

obra Teoria Falimentar e regimes recuperatórios: estudos sobre a Lei 11.101/2005. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, página 88, ao citar o emblemático caso da empresa VARIG, a qual, em que pese possuir sede em Porto Alegre/RS, teve sua Recuperação Judicial processada no Rio de Janeiro/RJ, sede de seu principal estabelecimento.

15. Destaca-se que, apenas nos casos em que há juízo prevento, ou seja, que já possui o ajuizamento de pedido falimentar em face da requerente, a regra do artigo 3º pode ser afastada, imperando a regra do art. 78, p. único c/c art. 6 §8º da lei de regência.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 6º (...)

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

16. Ocorre que o juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa recebeu, em 07/08/2025, o pedido de falência interposto por Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda., tombado sob nº 5008405-20.2025.8.21.0028.

17. De acordo com a regra de prevenção instituída pelo Código de Processo Civil, legislação supletiva aplicável, a distribuição do pedido de falência torna prevento o juízo da Vara Regional

Empresarial da Comarca de Santa Rosa para o processamento do pedido de recuperação judicial:

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

18. Neste sentido:

Competência. Prevenção do Juízo que recebeu o primeiro pedido de falência ou de recuperação judicial para os demais relativos ao mesmo devedor. Inteligência do § 8º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. Enquanto não transitada em julgado a sentença do processo distribuído em primeiro lugar, persiste a prevenção. Decisão de redistribuição do feito ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cerqueira César acertada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123529-95.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/09/2018; Data de Registro: 25/09/2018)

19. Inclusive, como já decidido por este Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em Conflito Negativo de Competência (CC nº 70031024334, Sexta Câmara Cível, TJRS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em: 13-08-2009), a prevenção decorrente do art. 6º, § 8º da Lei n. 11.101/2005, se aplica mesmo quando já extinta a ação que gerou a prevenção, pois inexistente tal ressalva no dispositivo legal. Transcreve-se, abaixo, trecho do voto que deixa claro tal posicionamento:

“Se interpretarmos literalmente o dispositivo em comento, **verificaremos não haver ressalva quanto a ações extintas**. Assim, uma vez apreciado pedido de falência ou de recuperação judicial, resta preventa a jurisdição para “qualquer outro pedido de falência

ou de recuperação judicial” em relação ao mesmo devedor.”

20. Portanto, além de ser necessária, por exigência legal, a distribuição da ação nesta Comarca, o juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa é o juízo competente para o processamento da recuperação judicial da empresa requerente, em decorrência do art. 78, p. único c/c art. 6º, §8º da Lei 11.101/05 e art. 59 do Código de Processo Civil, cabendo ressaltar que tal foro facilitará os atos de todas as partes envolvidas no processo, principalmente aos seus credores e trabalhadores, diretamente afetados pela ação.

(I.iii) Da autorização para ajuizamento

21. De acordo com as demonstrações financeiras integrantes desta peça inicial, resta evidente a crise financeira na empresa. Essa constatação fez com que a empresa buscasse ferramentas para reverter esse cenário.

22. Nos últimos meses a empresa buscou o *turnaround*, alongando as dívidas e buscando reavaliar a operação em busca do ponto de equilíbrio. Contudo, após análise interna e externa, identificou-se que o único caminho possível é o judicial com o pleito da recuperação.

23. Desta feita, os sócios resolveram requisitar, visto a viabilidade do turnaround empresarial, o ingresso no regime de recuperação judicial nos termos da Lei n. 11.101/05.

24. Por conseguinte, visto que as peticionantes apresentam regime de responsabilidade limitada, necessária, nos termos do artigo 1.071, inciso VIII, do Código Civil, autorização para ingresso do regime especial de recuperação.

25. Assim, formalizam os sócios a necessidade de ingresso da presente recuperação judicial

(Doc. 03).

(I.iv.) Da consolidação substancial

26. As Requerentes vêm apresentá-lo de forma conjunta por reconhecerem que estão exercendo suas atividades através da formação de grupo econômico de fato, Grupo Ativa Agro, uma vez que combinam esforços em prol de um mesmo objetivo e dependem uns dos outros para continuidade de sua operação.

27. Neste sentido, a Seção IV-B acrescida a Lei 11.101/05, disciplina a recuperação judicial de empresas pertencentes ao mesmo grupo, admitindo a consolidação processual com objetivo de reduzir os custos com o processo de recuperação judicial.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

28. Da mesma forma, admitiu a consolidação substancial se os objetivos sociais são coincidentes, se há entrelaçamento patrimonial, bem como se as empresas candidatas ao regime da recuperação judicial atuam em bloco no seu seguimento de mercado, sendo vistas no mercado com uma unidade para fins de responsabilização patrimonial.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível

identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

29. Nas palavras do jurista Daniel Cárnio, “a consolidação substancial consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores do grupo econômico, desconsiderando-se a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo econômico.”

30. As Requerentes são conhecidas como Grupo Ativa Agro e vêm atuando de maneira harmônica, conjunta e interdependente, com destaque para relação de controle e de dependência entre as empresas, bem como a identidade de sócios, como se verifica da simples análise dos atos constitutivos.

31. Sob esses aspectos é que as Requerentes reúnem seus esforços e apresentam o pleito de recuperação judicial, buscando o soerguimento com o cumprimento das suas obrigações com os credores de todo o grupo econômico como o objetivo da Lei.

II. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(II.i.) Requisitos legais preenchidos

32. Nos termos da previsão legislativa aplicável, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 48 e 51 do

supracitado diploma legislativo, que assim dispõem:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o

valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial;

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

33. Por conseguinte, passa-se à análise pormenorizada dos requisitos acima elencados.

(II.ii.) Dos requisitos do artigo 48 da lei 11.101/05

34. Tomando por base os documentos acostados com a presente, depreende-se que as Requerentes exercem atividade há mais de 02 (dois) anos (caput do artigo 48).

35. As postulantes ao pedido não são falidas, conforme se observa do registro perante a Junta Comercial, onde não há nenhuma averbação ou registro de decretação de falência (inciso I do artigo 48) (Doc. 04), bem como jamais obtiveram concessão recuperação judicial ou extrajudicial (inciso II e III do artigo 48).

36. Em relação aos sócios, não há condenação criminal frente aos crimes previstos na Lei

11.101/05 (inciso IV do artigo 48) (Doc. 05).

37. Dessa forma, estão satisfeitos na integralidade os requisitos elencados no artigo 48 da Lei n. 11.101/05, não havendo qualquer impedimento legal para a propositura e igualmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

(II.iii.) Dos requisitos do artigo 51 da lei 11.101/05

38. Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial, conforme exposto alhures.

39. Assim, passa-se a análise pormenorizada das razões da crise que culminaram com o presente pedido de recuperação judicial.

(II.iii.i.) Exposição das razões da crise econômico-financeira. Aspectos técnico-jurídicos (art. 51, inciso i, da lei 11.101/05). Da análise econômico-financeira das causas da crise.

40. Em atendimento ao disposto no Art. 51, inciso I, da Lei 11.101/05, exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. A seguir, as requerentes expõem, de maneira pormenorizada, os fatores determinantes da grave crise econômico-financeira que as aflige, evidenciando o contexto histórico de suas atividades, os eventos adversos enfrentados e os impactos que culminaram na necessidade de reestruturação de suas operações por meio do presente pedido de recuperação judicial.

41. A Ativa Agro Negócios surgiu em 2011 em São Miguel das Missões com o objetivo de comercializar máquinas, aparelhos e equipamentos para o uso agropecuário.

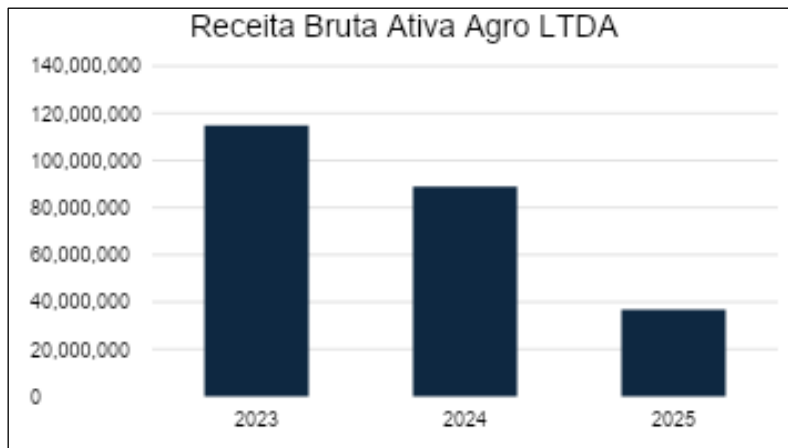
42. Em 2012, a Ativa Agro firmou contrato de representação comercial com a KREBSFER, garantindo exclusividade em regiões estratégicas do estado, como a fronteira oeste, centro-oeste e noroeste. Esse contrato, assinado por prazo inicial de cinco anos e renovável automaticamente, permitia à Ativa intermediar a comercialização de conjuntos de irrigação do tipo pivô (central, rebocável e linear) e carretel enrolador
43. Em 2013 com a proposta de oferecer soluções completas para o agronegócio, especialmente no segmento de irrigação, surgiu a Ativa Agro na cidade de Entre Ijuís e rapidamente se consolidou como uma das principais empresas do setor no Rio Grande do Sul.
44. A parceria com a KREBSFER trouxe resultados imediatos: a Ativa passou a responder por mais de 50% do *market share* de irrigação no Rio Grande do Sul, ampliando a presença da marca em um dos mercados mais estratégicos do agronegócio brasileiro. Para sustentar essa posição, realizou grandes investimentos na padronização de lojas, estrutura de atendimento e equipes técnicas. Também adquiriu novas exclusividades regionais, como em São Miguel do Ângelo/RS e Paracatu/MG, mediante vultosos aportes, fortalecendo ainda mais a relação com a KREBSFER.
45. Em 2019, a parceria avançou para uma nova fase: a Ativa deixou de atuar apenas como representante comercial e tornou-se concessionária/revenda da KREBSFER. A partir daí, passou a adquirir os equipamentos diretamente e revendê-los aos produtores rurais, contando com o apoio do Código FINAME vinculado à KREBSFER, fundamental para viabilizar financiamentos via BNDES. Esse marco deu maior independência à Ativa e consolidou sua posição como parceira estratégica da KREBSFER no setor de irrigação.
46. Apesar da solidez da relação, fatores externos começaram a abalar o agronegócio a partir de 2020. O Rio Grande do Sul enfrentou cinco quebras de safra consecutivas, provocando retração nos investimentos, inadimplência generalizada e restrição severa ao crédito. Mesmo nesse ambiente adverso, a Ativa manteve seus compromissos e preservou sua estrutura, sustentando

sua posição como uma das principais revendas da KREBSFER. Em 2023 foi criada a Pereira e Romanzini Participações LTDA, uma holding operacional cujo objeto social era a participação no capital social de outras sociedades. A Pereira e Romanzini então passou a fazer parte do quadro societário da Ativa Agro LTDA e Ativa Agro Negócios LTDA.

47. A situação atingiu um ponto crítico em agosto de 2024, quando a Ativa Agro foi surpreendida ao figurar como investigada em um inquérito da Polícia Federal. O caso tratava exclusivamente de projetos de geração de energia solar financiados pelo Fundo Clima via BNDES/Badesul, nos quais a Ativa atuava apenas como intermediária. Não havia qualquer relação com o setor de irrigação ou com os produtos da KREBSFER, tampouco existia indiciamento, denúncia formal ou processo judicial. Apesar disso, a mera menção à investigação foi utilizada como justificativa pela KREBSFER para rescindir unilateralmente o contrato, de forma imotivada e precipitada. Ademais, a KREBSFER bloqueou o embarque de peças já pagas, no valor de aproximadamente R\$ 1,6 milhão, retirou a Ativa da Expointer 2024, removeu o Código FINAME, suspendeu o acesso à plataforma Krebs Calk e excluiu referências à Ativa de suas redes sociais.

48. Essas medidas deixaram a empresa totalmente inoperante em sua principal linha de negócios, inviabilizando projetos, vendas e montagens. Todos esses acontecimentos

corroboraram para a queda do faturamento.



49. A simples apreciação do gráfico acima traz a convicção de que a operação da polícia federal em agosto de 2024 antes referida foi um divisor de águas para o grupo Ativa Agro. Muito especialmente porque no bojo de tal investigação foram decretadas medidas cautelares reais que acarretaram o bloqueio de mais de R\$ 8.000.000,00 em ativos do grupo, incluindo valores em contas e bens móveis.

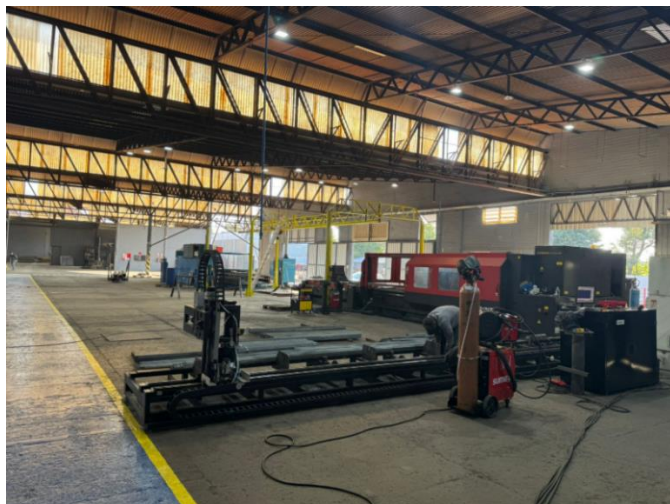
50. Esses bloqueios de natureza cautelar sufocaram ainda mais a vida financeira do grupo, e pode sim ser apontado como o ápice, o ponto nodal do momento de agravamento severo da situação empresarial do conjunto das empresas que ora postulam a Recuperação Judicial. E desde já é possível de ser posto de que o desbloqueio futuro desses ativos, pela autoridade judicial competente, haverá de ser indispensável à retomada das operações comerciais regulares, consoante será oportunamente tratado. Ou seja, as medidas cautelares reais de bloqueio de ativos comprometeram severamente o fluxo de caixa e praticamente paralisaram a disponibilidade de recursos necessários ao giro operacional. Essa restrição, somada à ruptura contratual com a KREBSFER e ao cenário crítico do agronegócio, aprofundou de maneira gravíssima a crise financeira da companhia, criando um descompasso entre obrigações assumidas e a capacidade

de honrá-las dentro dos prazos.

51. Diante desse quadro de extrema adversidade, a Ativa Agro não teve alternativa senão adotar medidas emergenciais e imediatas para assegurar sua permanência no mercado e, sobretudo, preservar postos de trabalho. Nesse contexto, foi retomado um projeto estratégico que, por quase quinze anos, havia permanecido em segundo plano em nome do respeito à parceria mantida com a KREBSFER: a criação de uma linha própria de pivôs de irrigação.

52. Com essa iniciativa, a Ativa passou a estruturar-se como indústria, adquirindo peças de fornecedores terceirizados, promovendo a montagem completa dos equipamentos em sua sede e disponibilizando-os diretamente ao produtor rural. Esse movimento representou não apenas a reinvenção de seu modelo de negócios, mas também um esforço de sobrevivência diante da abrupta interrupção de sua principal atividade.









53. Para viabilizar essa transição e manter a operação em funcionamento, foi indispensável recorrer à captação de novos recursos, o que implicou no aumento do capital de

terceiros. Esse processo, embora oneroso, revelou-se essencial para sustentar o giro da empresa, assegurar a continuidade dos atendimentos aos clientes e evitar uma ruptura ainda maior em sua cadeia produtiva.



54. O rompimento unilateral promovido pela KREBSFER, somado ao impacto da investigação conduzida pela Polícia Federal e ao cenário crítico do agronegócio regional, desencadeou uma crise sem precedentes na trajetória da Ativa Agro. O que antes representava um ciclo de expansão sólida, construído ao longo de mais de uma década de atuação consistente, transformou-se em um período de instabilidade profunda, impondo à empresa o desafio de se

reinventar para manter suas operações e preservar sua relevância no setor.

55. Nesse contexto, torna-se evidente que essa sinergia negativa precisa ser interrompida de forma imediata e estratégica. Para que a companhia possa superar a crise, é indispensável a adoção de medidas estruturadas que permitam reorganizar o passivo, atrair fomentadores e restabelecer a confiança do mercado. Esse movimento somente se mostra viável mediante a concessão do presente pedido de recuperação judicial, que tem como objetivos centrais:

- I - Estancar o passivo por meio da Recuperação Judicial;
- II - Redirecionar os recursos antes destinados à amortização de dívidas para a manutenção da operação e para a elevação da qualidade dos serviços;
- III - Evitar a deterioração patrimonial da empresa, assegurando a continuidade de suas atividades.

56. Assim, a Recuperação Judicial surge como a alternativa indispensável para a preservação da Ativa Agro e de seus credores. Através do conjunto de medidas que serão apresentadas em plano próprio, será possível reestruturar o endividamento, restabelecer o capital de giro e promover o equilíbrio financeiro necessário. O objetivo final é possibilitar que a Ativa Agro volte a gerar caixa, mantenha sua capacidade produtiva e retome o caminho do crescimento sustentável, em benefício não apenas de seus colaboradores e clientes, mas também de toda a cadeia do agronegócio da qual faz parte.

57. Sendo assim, a Recuperação Judicial é remédio indispensável para a preservação das empresas e de sua função social.

III. DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

58. Toda a expertise e inserção dos requerentes no setor de exploração agrícola não foi suficiente para afastar a crise econômico-financeira.

59. Da análise da situação dos requerentes, que se encontra estampada na narrativa até aqui esboçada, resta demonstrado que o deferimento do processamento da recuperação judicial trará condições de satisfazer todos os credores e de se reestruturar.

60. Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da Lei de Recuperação Judicial, conforme explicitado acima, os devedores passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51, senão vejamos:

Doc. 05	Art. 51, II, alíneas <i>a, b, c</i> <i>e d</i>	Balancos patrimoniais dos últimos três exercícios; demonstrativo do resultado de exercício; e relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção.
Doc. 06	Art. 51, III	Relação individualizada dos credores, identificados por endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.
Doc. 07	Art. 51, IV	Relação dos empregados com indicação de função, salário e data de admissão.
Doc. 08	Art. 51, V	Certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e atividades afins e última alteração consolidada dos contratos sociais.
Doc. 09	Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos produtores rurais.
Doc. 10	Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras.

Doc. 11	Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos.
Doc. 12	Art. 51, IX	Relação dos processos judiciais em que os requerentes figuram como parte e o respectivo contingenciamento dos feitos.
Doc. 13	Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal.
Doc. 14	Art. 51, XI	Relação do ativo imobilizado.

IV. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

61. Conforme exposto na inicial, a medida de recuperação judicial pleiteada busca fundamentalmente a preservação da atividade desempenhada pelo grupo, a manutenção dos empregos diretos e indiretos, a reestruturação do passivo, readequando-o à capacidade de geração de caixa e a proteção do patrimônio produtivo, de modo a permitir a continuidade da atividade econômica.

62. Assim, levando-se em consideração a atual situação financeira dos requerentes e com o fito de possibilitar o acesso ao pedido de recuperação judicial ao Poder Judiciário, necessária a concessão do parcelamento das custas processuais.

63. O parcelamento das custas processuais é um mecanismo essencial para garantir o acesso à Justiça, especialmente para empresas que se encontram em dificuldades financeiras, como no caso dos requerentes. A possibilidade de pagamento parcelado visa equilibrar o dever de arcar com os encargos processuais com a realidade econômica enfrentada pela parte demandante, evitando que a onerosidade do pagamento integral inviabilize o exercício do direito de ação.

64. Outrossim, a legislação processual admite o parcelamento das custas, desde que demonstrada a impossibilidade de quitação imediata, permitindo que a empresa cumpra suas

obrigações sem comprometer ainda mais sua sustentabilidade financeira. O parcelamento também atende ao princípio do amplo acesso à jurisdição, evitando que restrições econômicas impeçam o exercício desse direito fundamental.

65. No caso, os documentos que aparelharam a inicial demonstram que as requerentes não detêm recursos para o pagamento integral das custas da presente ação de forma imediata.

66. Diante disso, é imprescindível que seja deferido o parcelamento das custas em 4 (quatro) parcelas, possibilitando o regular trâmite do pedido de recuperação judicial sem prejuízo aos requerentes e garantindo o cumprimento das exigências processuais de maneira viável e proporcional.

V. DOS REQUERIMENTOS

67. Diante do exposto, REQUEREM:

- a. seja deferido o processamento, conferindo prosseguimento nos moldes do artigo 52, da Lei 11.101/05;
- b. seja deferida a consolidação substancial do Grupo Ativa Agro com a apresentação de lista de credores, plano de recuperação judicial e realização de assembleia de credores únicos;
- c. seja deferido o parcelamento das custas iniciais em 4 (quatro) parcelas a fim de viabilizar o acesso à jurisdição e o turnaround empresarial;

d. que toda e qualquer publicação/intimação, expedida em nome do advogado CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES, inscrito na OAB/RS 36.190, sob pena de nulidade.

68. Atribuem à causa o valor de R\$ 58.170.162,97 (cinquenta e oito milhões, cento e setenta e mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2025.

Fernanda Inês da Conceição
OAB/RS 67.697

Tiago Suñé Coelho Silva
OAB/RS 78.478

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181